

## Responsabilidade juvenil e segurança cidadã: os desafios para o desenvolvimento social do adolescente autor de ato infracional no Brasil

## Juvenile responsibility and citizen security: the challenges for the social development of the transgressor adolescent in Brazil

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa<sup>1\*</sup> (PG), Mariana Silva Conte<sup>2</sup> (PQ) Raquel Coelho de Freitas<sup>3</sup> (PQ)

*1*Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE;

*2*Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ;

*3*Doutora em Direito e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, CE.

vanessasantiago.ufc@gmail.com

marianasconte@gmail.com

rclcesar@gmail.com

### Resumo

Refletindo acerca da situação dos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medidas socioeducativas mais rigorosas e próximas do Direito Penal, e sobre a ausência de linhas de ações prioritárias que o Estado e o Sistema Judiciário Brasileiro deveriam ocupar em um esforço de executar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, este trabalho tem como objetivo discutir os desafios para o desenvolvimento social do adolescente autor de ato infracional, a partir de uma perspectiva da justiça juvenil e da segurança cidadã, estabelecida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Para tanto, apresentam-se conceitos relacionados à responsabilidade do adolescente autor de ato infracional, à segurança cidadã e ao desenvolvimento social do adolescente em conflito com a lei, dentro da perspectiva do que dispõe a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990) e a Lei n. 12.594 de 2012, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O cumprimento das medidas socioeducativas, para além do desrespeito à legislação, envolve um espectro de injustiça e violência dos adolescentes em relação à sociedade, o que abre espaço para discursos e posturas que buscam recrudescimento das medidas aplicadas. Assim, o desafio mostra-se duplo: de um lado, a aplicação adequada das medidas, do outro, a necessidade de repensar a segurança pública e prevenir atos de violência.

Palavras-chave: Adolescente infrator. Segurança cidadã. Responsabilidade juvenil. Desenvolvimento social.

Reflecting on the situation of adolescents in conflict with the law who are complying with more rigorous socioeducative measures and close to the Criminal Law, and on the absence of lines of priority actions that the State and the System In order to carry out the principles of integral protection, absolute priority and the condition of the adolescent as a developing person, this work aims to discuss the challenges for the social development of the transgressor adolescent, from a juvenile justice and citizen security perspective, established by the United Nations Development Program (UNDP). Therefore, concepts related to the responsibility of the transgressor adolescent, to the citizen's security and to the social development of the adolescent in conflict with the law are presented, within the perspective of the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and

the Adolescent (Law n. 8.069 of 1990) and Law n. 12.594 of 2012, which established the National Socio-Educational Assistance System (SINASE). The fulfillment of socioeducative measures, in addition to disrespect to legislation, involves a spectrum of injustice and violence of adolescents in relation to society, which opens space for speeches and postures that seek to intensify the applied measures. Thus, the challenge is double: on the one hand, the adequate application of measures, on the other, the need to rethink public safety and prevent acts of violence.

Keywords: Transgressor adolescent. Citizen security. Juvenile responsibility. Social development.

## **Introdução**

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/12) estabelecem, em seus respectivos textos normativos, a partir da Doutrina da Proteção Integral, o procedimento jurídico a ser aplicado às situações que envolvam o cometimento de ato infracional por adolescente, pautado nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, como também nos direitos fundamentais e sociais previstos pela norma constitucional, tendo como intuito garantir que os indivíduos que possuam entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade sejam responsabilizados em relação aos atos lesivos por eles praticados, observados os princípios dispensados aos mesmos, tendo como objetivo prioritário a ressocialização, por meio de políticas públicas de educação, profissionalização, saúde e acompanhamento psicossocial nos espaços que se encontram em privação ou restrição de sua liberdade.

Tal responsabilização se dará através da aplicação de medidas socioeducativas que, por sua vez, deverão ser reguladas pelo reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em estado de peculiar desenvolvimento, devendo a família, o Estado e a sociedade colaborar no cumprimento de tais direitos fundamentais; sendo a responsabilidade de proteção e efetividade das medidas socioeducativas imputadas ao sistema de garantias de direitos, dependendo da articulação entre os sistemas estatais, para que assim, o direito à dignidade humana como educação, saúde, integridade física, segurança e devido processo legal sejam efetivados.

Assim, verifica-se que, além de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, a Doutrina da Proteção Integral pressupõe um sistema de responsabilização próprio aplicado a essa categoria jurídica que “chama o adolescente autor de ato infracional à responsabilidade, aplicando-lhe sanções pelo descumprimento de seus mandamentos e das demais leis de nosso ordenamento jurídico.” (LIBERATI, 2012, p. 149).

## **Metodologia**

Para a elaboração desta tarefa, utiliza-se o método de revisão bibliográfica, a partir de leituras de livros, publicações especializadas, artigos, dados oficiais publicados na internet e legislação pertinentes à responsabilidade do adolescente autor de ato infracional, à segurança cidadã e ao desenvolvimento social do adolescente em conflito com a lei, dentro da perspectiva do que dispõe a Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, bem como emprega o viés exploratório, por meio da busca de maiores

informações e novos aspectos do fenômeno.

## **Resultados e Discussão**

De acordo com o texto normativo vigente, é certo que o caráter pedagógico da medida socioeducativa deverá ser considerado no momento da sua aplicação, visto que a responsabilização do adolescente é diferenciada e não possui caráter de pena – ao menos teoricamente –, mas sim, objetiva a (re) educação ou (re) socialização para que o mesmo tenha um melhor e completo desenvolvimento. Tanto é que a aplicação da medida em meio fechado, a qual se divide em semiliberdade (situação em que há privação parcial da liberdade do adolescente, de modo a não restringir por completo seu direito de ir e vir) e internação (em que o adolescente é conduzido a um estabelecimento educacional, sendo totalmente privado de sua liberdade), deve ser deferida como exceção e pelo menor tempo possível – em respeito aos princípios constitucionais da brevidade e da excepcionalidade –, sendo reavaliada e observada sob a ótica do Plano Individual de Atendimento concernente à cada adolescente infrator.

Apresentando uma abordagem mais específica, tem-se que a medida socioeducativa de internação divide-se em três tipos: internação provisória, internação definitiva e internação sanção. No que diz respeito à internação provisória, o ECA determina a fixação do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o seu cumprimento. São hipóteses para sua decretação: existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo clara a imprescindibilidade da medida ou quando, em função da gravidade do ato ou da repercussão social, assim o exigirem a segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública.

A internação definitiva, por seu turno, não comporta prazo determinado, mas não pode ultrapassar três anos e deve ser reavaliada a cada seis meses, dada a excepcionalidade de sua aplicação, nos termos do artigo 121 do ECA. E, de acordo com o inciso I do artigo 122 do referido diploma legal, possui como requisitos de aplicação: o cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa ou a reiteração com outras infrações graves. Atingido o tempo limite de internação, o adolescente deve ser posto em liberdade ou inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Para a desinternação, é obrigatória a autorização do juiz, com a oitiva do Ministério Público. A liberação imediata do adolescente se dá aos 21 (vinte e um) anos.

Por fim, segundo pressupõem os incisos II e III do artigo 122 do ECA, a modalidade de internação conhecida como internação sanção é aplicada nas hipóteses em que haja reiteração de cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta.

A partir disso, compreende-se que, através da aplicação de medidas socioeducativas que, inclusive, podem ter natureza de privação de liberdade, não há dúvidas de que a Doutrina da Proteção Integral implementada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 apresentaram, no país, um sistema de responsabilização próprio que possibilita a aplicação de consequências sociais e jurídicas aos adolescentes autores de atos infracionais.

Dessa forma, ainda que o artigo 228 da Constituição estabeleça a inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, é certo que os adolescentes que cometem atos análogos a crimes não deixam de ser responsabilizados. Ou seja, “sendo a imputabilidade (derivado de imputare) a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, seja ela penal, civil, comercial, administrativa ou juvenil, não se confunde com a responsabilidade, da qual é pressuposto.” (SILVA, 2006, p. 56).

Sendo assim, não há que se falar em irresponsabilidade do adolescente autor de ato infracional, uma vez que é devidamente responsabilizado por um sistema próprio que lhe aplica as medidas socioeducativas pertinentes a cada caso concreto; contrariando, assim, aquela impressão do senso comum que, em razão da sensação de insegurança vivenciada, propaga que “com o adolescente não acontece nada”.

Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, sancionando as medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com indelével natureza sancionatória (...). **A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável.** (SARAIVA, 2010, p. 50-51). (grifos nossos).

Até porque, a própria realidade das unidades de internação do país demonstra que, apesar do seu caráter pedagógico, as medidas socioeducativas são aplicadas de forma retributiva e sancionatória e, principalmente num contexto de privação de liberdade, acabam por gerar consequências irreparáveis no desenvolvimento social do adolescente autor de ato infracional.

O que importa, nesse contexto, é considerar que o modelo de sistema socioeducativo que vem sendo executado, no Brasil, não proporciona, de fato, o desenvolvimento integral do adolescente em conflito com a lei, tal qual preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 6º, através do qual estabelece que se deve considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, bem como no artigo 121, quando, ao estabelecer a medida de internação, o Estatuto prevê que esta se constitua como uma medida de privação de liberdade sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tampouco, possibilita a quebra do círculo de violência em que estão inseridos os adolescentes em conflito com a lei. Ao contrário de identificar as violações anteriores que facilitaram a opção pela produção da violência, a sociedade do terror e do pavor ao violento, produz violência ao disparar pensamento e comentários como: “Também é menor de idade o assassino. (...) Não pode ser preso, foi apreendido o bichinho. Vai pra DCA tomar leite com bolacha. Olha, se ele ficar preso durante quatro meses” (CEDECA, 2011, p.51), ou “Você é bandido, escolheu essa vida desgraçada, fique na sua, que pra você é chibata” (CEDECA, 2011, p.51), e, ainda, “Direitos humanos é para humanos direitos; tem que inverter a coisa, pra proteger o cidadão de bem” (CEDECA, 2011, p.70).

A segurança cidadã, surge, então, seguindo proposta do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tendo como objetivo o fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), “a valorização e formação profissional, a modernização da gestão e da intervenção operacional das instituições de segurança pública, a produção qualificada da prova e a prevenção à violência e à criminalidade” (PNUD, 2019, p. 01).

O desafio do efetivo desenvolvimento social do adolescente em conflito com a lei passa, necessariamente, por uma mudança de atitude quanto à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), bem como uma mudança de perspectiva da própria segurança, passando a ser compreendida como algo que deve ser pensado por todos e para todos.

## **Conclusão**

Considerando os aspectos jurídicos e sociais demonstrados neste trabalho, é certo que, em que pese a Doutrina da Proteção Integral tenha implementado, no país, um sistema de responsabilização específico para apurar os atos infracionais cometidos pelos adolescentes – que, constitucionalmente, possuem a garantia da inimputabilidade penal – a visão do senso comum de “irresponsabilidade juvenil” ainda se faz muito presente na sociedade, mesmo após quase 30 (trinta) anos de promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal concepção – que é fundada em casos pontuais de ineficiência do sistema de justiça juvenil – possui relação com a necessidade dos indivíduos em buscar a preservação da segurança, bem como com a sensação de inexistência de uma proteção estatal, sob o pretexto de que a violência urbana tem atingido seus maiores níveis, em razão do cometimento de atos infracionais por adolescentes.

Por isso, depreende-se que, a partir dessa visão errônea do senso comum, os discursos reducionistas aumentam cada dia mais e possibilitam um campo propício ao reconhecimento desses adolescentes não como sujeitos plenos de direitos, mas sim, como merecedores de uma intervenção estatal punitivista que, na prática, de nada colabora para o tema da segurança pública no país.

Nessa linha, tendo como base os anseios de responsabilização penal juvenil nos termos das normas aplicadas aos adultos, verifica-se que o desenvolvimento social do adolescente em conflito com a lei resta prejudicado, pois, na maioria das vezes, as pautas que versam sobre a consolidação de seus direitos e garantias constitucionais, sequer, são discutidas e implementadas pelos poderes republicanos.

Surge, assim, a necessidade de se pensar as questões de segurança desde um ponto de vista macro que considere as vulnerabilidades da população juvenil em conflito com a lei, bem como, que credite à segurança cidadã papel de relevo no restabelecimento das relações de paz social.

## Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2018
- \_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 08 mar. 2018.
- CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDECA). **Televisões: Violência, criminalidade e insegurança nos programas policiais do Ceará**. Fortaleza: Expressão Gráfica Editora, 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Segurança Cidadão**. 2019. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/projects/seguranca-cidada.html>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

## Agradecimentos

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida. Em segundo, aos nossos familiares pelo apoio na descoberta e incentivo ao saber, e, por fim, à Universidade Federal do Ceará (UFC) e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), especialmente aos respectivos programas de pós-graduação em Direito e a todos que os compõem.